



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.387 - SP (2014/0015283-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : C L S Q G
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. JULGAMENTO SINGULAR. POSSIBILIDADE. TESES RECURSAIS EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. ÓBICE DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA.

1. A teor do art. 557, *caput*, do CPC, aplicável subsidiariamente na seara penal, o relator negará seguimento a recurso especial manifestamente inadmissível ou que conflite com a orientação dominante no STJ, justamente o que se verificou no caso.

2. De mais a mais, o cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.387 - SP (2014/0015283-1)

AGRAVANTE : C L S Q G
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que proveu em parte o apelo especial defensivo somente para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento das penas que fora aplicadas aos agravante em razão da prática dos crimes de roubo majorado e tortura qualificada (fls. 2375 a 2379).

Apona que a defesa pretendia sustentar oralmente os fundamentos do reclamo especial, e que o seu julgamento monocrático acarretou ofensa ao princípio da colegialidade e cerceamento de defesa.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do tema à 5ª Turma, de modo que se determine o julgamento colegiado do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.387 - SP (2014/0015283-1)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

O presente recurso especial veiculava, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 155, 156, 158 e 386, VII, do Código de Processo Penal, e 33, § 2º e 59, do Código Penal.

Sustentou o agravante não haver provas contundentes de que praticou os crimes de roubo e de tortura que lhe foram atribuídos na exordial acusatória, bem assim que seria imprescindível, na espécie, a realização de exame de corpo delito a fim de comprovar as lesões físicas sofridas pelas vítimas.

Alegou, ainda, que a gravidade abstrata dos delitos, isoladamente, não justificaria a imposição de modo prisional severo do que o permitido segundo a pena aplicada, sobretudo porque as sanções básicas foram fixadas no mínimo legal.

O especial foi julgado monocraticamente, nos seguintes termos:

Inicialmente, destaque-se que, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal a quo, soberano na análise das provas colacionadas aos autos, entendeu haver prova suficiente à conclusão pela existência do crime.

Nesse aspecto, desconstituir o acórdão por suposta contrariedade a lei federal não encontra campo na via eleita, diante da necessidade de revolvimento do material probante, procedimento vedado a este Tribunal, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. [...]

Em relação à apontada ausência de perícia técnica para constatar as lesões sofridas pelas vítimas, melhor sorte não socorre o recorrente, porquanto, sendo o crime de Tortura espécie de tipo penal misto alternativo, caracterizado pela violência ou grave ameaça, na ocorrência desta última, não se faz necessária a realização de exame de corpo delito, ante a inexistência de vestígios.

Na hipótese dos autos, extrai-se dos autos que as vítimas, além do sofrimento físico, sofreram constantes ameaças de morte, circunstância suficiente para a manutenção do delito de tortura. [...]

No mesmo sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. 1. EXAME DE CORPO DE DELITO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA NULIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. CRIME QUE NÃO DEIXOU VESTÍGIOS. SOFRIMENTO DE ORDEM MENTAL. COMPROVAÇÃO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. SUFICIÊNCIA. 2. ORDEM DENEGADA.

1. Em se tratando do crime de tortura, previsto no artigo 1º, inciso I, 'a', da Lei 9.445/97, e sendo impingido à vítima apenas e tão somente sofrimento de ordem mental, e que, portanto, e de regra, não deixa vestígios, é suficiente a sua comprovação por meio de prova testemunhal.

2. Ordem denegada.

(HC 72.084/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)

Impende consignar, ainda, que, conforme entendimento deste Superior Tribunal, a ausência de laudo de exame de corpo de delito não tem o condão de conduzir à anulação da ação penal, se há o suprimento por outro meio de prova capaz de convencer o julgador quanto à efetiva ocorrência do delito, circunstância evidenciada na espécie.

Observe-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO SEGUIDO DE MORTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPROCEDÊNCIA. SUPRIMENTO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS ENVOLVIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. **Não há falar em nulidade da ação penal por ausência de exame de corpo de delito se há o suprimento por outros meios de prova.**

2. No caso, houve a efetiva comprovação da ocorrência de lesões sofridas pela vítima por meio de prova testemunhal, pelos relatórios de atendimento hospitalar e por vestígios de sangue encontrados no automóvel do ofendido.

3. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória –, são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

4. Na hipótese, a segregação cautelar se encontra justificada na periculosidade concreta dos envolvidos, evidenciada a partir do *modus operandi*. Além disso, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão decorre de sentença já confirmada pelo Tribunal de origem, que se limitou a ajustar a sanção recaída sobre o recorrente.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 24487/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 28/09/2009)

Por outro lado, do contexto dos autos, observa-se que o regime inicial de execução foi estabelecido com amparo em afirmações genéricas relativas à gravidade do crime e inerentes ao próprio tipo penal violado, fundamentos que, nos termos do já reiterado entendimento adotado por este Sodalício, são insuficientes à determinação de modo mais gravoso, sobretudo quando o réu é primário e detentor de bons antecedentes e a pena-base não ultrapassa o mínimo legal, como no caso dos autos.

A matéria, aliás, foi sumulada no âmbito desta Corte, no enunciado nº 440, a saber: Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

O Supremo Tribunal Federal também possui orientação firmada acerca do tema, cristalizada nos verbetes ns. 718 e 719, respectivamente: [...]

Diante do exposto, a teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, dá-se parcial provimento ao apelo especial apenas para estabelecer o regime inicial semiaberto, mantido, no mais o aresto impugnado. (fls. 2376 a 2378)

Defende o agravante a insubsistência do julgado, ao argumento de que o julgamento monocrático afrontou o princípio da colegialidade.

Cumprе destacar, porém, que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na área penal, autoriza ao relator negar seguimento ao recurso que estiver em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, justamente o que se verificou no presente caso, como se extrai da decisão monocrática acima transcrita.

Assim, não havia qualquer óbice à análise singular do presente recurso especial. A esse respeito, veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIDO.

- Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permite ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 563.417/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DES. CONVOCADO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 11/11/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CP. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ROUBO COM DIVERSIDADE DE VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.**

2. É entendimento desta Corte Superior que o roubo perpetrado contra diversas vítimas, ainda que ocorra num único evento, configura o concurso formal e não o crime único, ante a pluralidade de bens jurídicos tutelados ofendidos. Dessa forma, estando o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide no caso o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 389.861/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 27/6/2014)

De mais a mais, é certo que o cabimento de agravo regimental contra o *decisum* singular afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0015283-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.432.387 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00136641220038260320 010772323000000000 107723230 10772323000000000
136641220038260320 320012003136649 358103 993070610735

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C L S Q G
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : G T
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO SAID E OUTRO(S)
DANIELA MOHERDAVI DA SILVA RE
CORRÉU : L A DA S

ASSUNTO: CRIMINAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C L S Q G
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.